



TC 046.390/2012-0

Tipo: Prestação de Contas – exercício 2011

Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA)

Responsáveis: Armando Barroso da Costa Júnior (612.977.042-15); Bruno Henrique Garcia Lima (713.461.632-00); Edson Ary de Oliveira Fontes (028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (098.675.382-34); Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcefet/PA (09.021.003/0001-86); Geovane Nobre Lamarão (142.362.732-68); Joao Luiz Costa de Oliveira (440.924.742-53); João Antônio Correa Pinto (097.047.012-68); João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00); Márcio Benício de Sá Ribeiro (426.376.862-00); Otávio Fernandes Lima da Rocha (237.799.852-68); Rui Alves Chaves (595.627.652-53); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65)

Proposta: Expedir quitação de multa.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA).

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 2233/2018 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 9/2018 – 1ª Câmara, Sessão: 27/3/2018 – Ordinária, (peça 399), Relator: Ministro Weder de Oliveira, este Tribunal assim decidiu:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Edson Ary de Oliveira Fontes, ex-reitor do IFPA, Armando Barroso da Contas Júnior, ex-diretor-geral da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, Bruno Henrique Garcia Lima, ex-diretor de projetos do IFPA, João Antônio Corrêa Pinto, ex-reitor substituto do IFPA, Geovane Nobre Lamarão, ex-coordenador geral do Pronatec no IFPA, Rui Alves Chaves, ex-pró-reitor de Extensão do IFPA, e da Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU;

9.2. condenar solidariamente, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, de acordo com as responsabilidades solidárias abaixo indicadas, ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (IFPA), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
20.000,00	27/01/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior e Funcet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará
15.000,00	28/02/2011	
9.000,00	28/02/2011	
13.500,00	21/03/2011	
10.000,00	24/03/2011	
10.000,00	30/03/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
634.629,97	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes e Bruno Henrique Garcia Lima
425.649,61	31/12/2011	

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
156.933,33	31/12/2011	Bruno Henrique Garcia Lima e João Antônio Corrêa Pinto

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Responsáveis solidários
R\$ 306.282,00	31/12/2011	Edson Ary de Oliveira Fontes, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves

9.3. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Armando Barroso da Costa Júnior, Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Funcet/PA, Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Corrêa Pinto, Geovane Nobre Lamarão e Rui Alves Chaves, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	140.000,00
Armando Barroso da Costa Júnior	7.000,00
Funcet/PA - Fundação de Apoio à Educação Tecnológica, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará	7.000,00
Bruno Henrique Garcia Lima	75.000,00



João Antônio Corrêa Pinto	15.000,00
Geovane Nobre Lamarão	30.000,00
Rui Alves Chaves	30.000,00

9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Márcio Benício de Sá Ribeiro, ex-coordenador-geral dos programas da Universidade Aberta do Brasil (UAB) no IFPA, de janeiro a março de 2011, Eliezer Mouta Tavares, ex-pró-reitor de administração do IFPA e João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, ex-diretores de gestão de pessoas do IFPA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. aplicar a Edson Ary de Oliveira Fontes, Márcio Benício de Sá Ribeiro, Geovane Nobre Lamarão, Eliezer Mouta Tavares, João Luiz Costa de Oliveira e João Guilherme Rodrigues Begot, individualmente, a multa do art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno, nos valores abaixo indicados, e fixar-lhe prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsáveis	Multa (R\$)
Edson Ary de Oliveira Fontes	12.000,00
Márcio Benício de Sá Ribeiro	4.000,00
Geovane Nobre Lamarão	6.000,00
Eliezer Mouta Tavares	3.000,00
João Luiz Costa de Oliveira	3.000,00
João Guilherme Rodrigues Begot	3.000,00

9.6 autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis que ocupam cargos públicos, observado o percentual mínimo estabelecido no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso seja requerido, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do RI-TCU, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para a comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para a comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, os acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI-TCU);

(...)

3. Posteriormente, foi prolatado o Acórdão nº 6364/2018 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 21/2018 – 1ª Câmara, Sessão: 26/6/2018 – Extraordinária, Relator: Ministro Weder de Oliveira (peça 436), em que esta Corte de Contas decidiu conhecer, com fulcro no art. 34, da Lei 8.443/1992, dos



embargos de declaração opostos por Eliezer Mouta Tavares em face do Acórdão 2233/2018-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, rejeitá-los.

4. Na sequência, foi exarado o Acórdão nº 4520/2019 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 20/2019 – 1ª Câmara, Sessão: 18/6/2019 – Ordinária, Relator: Ministro Bruno Dantas (peça 489), por meio do qual, o TCU conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração interposto por Eliezer Mouta Tavares contra o Acórdão 2233/2018 – TCU – 1ª Câmara.

5. Ademais foi proferido o Acórdão 8389/2019 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 29/2019 – 1ª Câmara, Sessão: 20/8/2019 – Ordinária, Relator: Ministro Bruno Dantas (peça 498), por meio do qual, o TCU conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos por Eliezer Mouta Tavares contra o Acórdão 4520/2019-TCU-1ª Câmara.

6. Por fim, por intermédio do Acórdão 971/2020 - TCU - 1ª Câmara, Ata nº 4/2020 – 1ª Câmara, Sessão: 18/2/2020 – Ordinária, Relator: Ministro Bruno Dantas (peça 506), por meio do qual, o TCU não conheceu dos embargos de declaração opostos por Eliezer Mouta Tavares (peça 503), em razão do não preenchimento dos requisitos pertinentes, bem assim, determinou o imediato cumprimento dos acórdãos anteriores, independentemente de manejo de novos expedientes pelo embargante.

7. Cumpre salientar que foram autuados processos de cobrança executiva, em decorrência do Acórdão 2233/2018-TCU-1ª Câmara, peça 399, mantido pelo Acórdão nº 6364/2018-TCU-1ª Câmara (embargos); Acórdão nº 4520/2019-TCU-1ª Câmara (recurso de reconsideração); e Acórdão 8389/2019-TCU-1ª Câmara (embargos), quais sejam:

Item da deliberação e Tipo	Responsável	CBEX
9.2.1. (Débito)	Edson Ary de Oliveira Fontes, Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica, Armando Barroso da Costa Júnior	035.422/2020-3
9.2.2. (Débito)	Bruno Henrique Garcia Lima, Edson Ary de Oliveira Fontes	035.424/2020-6
9.2.3. (Débito)	Bruno Henrique Garcia Lima, João Antônio Correa Pinto	035.425/2020-2
9.2.4. (Débito)	Geovane Nobre Lamarão, Edson Ary de Oliveira Fontes, Rui Alves Chaves	035.428/2020-1
9.3.1. (Multa)	Edson Ary de Oliveira Fontes	035.405/2020-1



9.3.2. (Multa)	Armando Barroso da Costa Júnior	035.406/2020-8
9.3.3. (Multa)	Fundação de Apoio e Educação Tecnologia, Pesquisa e Extensão do Centro Federal de Educação Tecnológica	035.404/2020-5
9.3.4. (Multa)	Bruno Henrique Garcia Lima	035.408/2020-0
9.3.5. (Multa)	João Antônio Correa Pinto	035.409/2020-7

9.3.6. (Multa)	Geovane Nobre Lamarão	035.412/2020-8
9.3.7. (Multa)	Rui Alves Chaves	035.413/2020-4
9.5.1. (Multa)	Edson Ary de Oliveira Fontes	035.405/2020-1
9.5.2. (Multa)	Márcio Benício de Sá Ribeiro	035.415/2020-7
9.5.3. (Multa)	Geovane Nobre Lamarão	035.412/2020-8
9.5.4. (Multa)	Eliezer Mouta Tavares	035.417/2020-0
9.5.5. (Multa)	Joao Luiz Costa de Oliveira	035.418/2020-6

7.1. Os registros no Cadirreg constam das peças 510/520.

8. No tocante ao responsável João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00), este efetuou o recolhimento integral da multa aplicada pelo TCU, por meio do item 9.5 Acórdão nº 2233/2018-TCU-1ª Câmara, peça 399, mantido pelo Acórdão nº 6364/2018-TCU-1ª Câmara (embargos), peça 436; Acórdão nº 4520/2019-TCU-1ª Câmara (recurso de reconsideração), peça 489; e Acórdão 8389/2019-TCU-1ª Câmara (embargos), peça 498, consoante pesquisa no Sistema Sisgru, peça 585, e demonstrativo de débito, peça 584, restando um saldo devedor de pequena monta no importe de R\$ 5,04.

9. Todavia, considerando a modicidade do saldo devedor, aliada à situação em que os custos da cobrança se mostram superiores ao objeto do processo, entende-se que seja decisão razoável o Tribunal conceder quitação ao responsável João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00), em razão dos princípios da razoabilidade, da economia processual e da racionalidade administrativa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submeto à consideração superior proposta no sentido de encaminhar estes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, Ministro Vital do Rêgo Filho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:



10.1. Expedir quitação ao Sr. **João Guilherme Rodrigues Begot (254.430.202-00)**, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por este Tribunal, por meio do Acórdão 2233/2018-TCU-1ª Câmara, item 9.5, peça 399, mantido pelo Acórdão nº 6364/2018-TCU-1ª Câmara; Acórdão nº 4520/2019-TCU-1ª Câmara; e Acórdão 8389/2019-TCU-1ª Câmara, consoante pesquisa no Sistema Sisgru, peça 585, e demonstrativo de débito, peça 584.

Seproc/Secef, em 9 de Fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Lissandra Esnarriaga de Freitas
TEFC – Mat. 10089-7